

N.F. Nº - **- 281392.0435/22-3**
NOTIFICADO - **- CARLOS EUGÊNIO FURTADO B DE MENEZES**
NOTIFICANTE - **- PAULO CÂNCIO DE SOUZA**
ORIGEM - **- DAT METRO / INFAS ITD**
PUBLICAÇÃO - **- INTERNET 19/04/2023**

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0063-02/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Notificado reconhece que parte do ITD cobrado é devido e faz seu recolhimento. Também comprovou que a outra parte do ITD cobrado se refere à herança que tinha direito do seu pai, Sr. Juracy Bezerra de Menezes e que o inventário foi realizado no Estado do Ceará, onde o inventariado tinha residência. Refeito o valor a ser cobrado. Infração subsistente parcialmente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 29/08/2022, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 17.949,04, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 4.268,28, e multa de 60% no valor de R\$ 10.769,42, perfazendo um total de R\$ 32.986,74, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 512.829,74 no ir ano calendário 2017. Foi intimado via ar e houve retorno postal.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 18/70, que em preliminar apela pelo acatamento do juízo de admissibilidade e tempestividade.

Diz que ao esclarecimento necessário do constante no imposto de renda deste suplicante, trata-se em parte o montante acima oriundo de doações e de herança paterna. Conforme declaração do imposto de renda (doctº. 02), no quadro de rendimentos isentos e não tributados, coluna Transferência patrimoniais/doações e heranças, está destacado que são doações os seguintes valores.

R\$ 180.000,00 – Oriundo de doação recebida de Bianca São Thiago Bezerra de Menezes, CPF 898.403.725-72.

R\$ 180.000,00 – Oriundo de doação recebida de Mariana São Thiago Bezerra de Menezes, CPF 802.212.895-34.

R\$ 152.829,74 – Oriundo de herança paternal de Juracy Bezerra de Menezes, CPF 000.463.293-15, vários valores de bens e direitos individualizados que totalizam o valor declarado.

Reconhece que, com referência as doações, é procedente a autuação e o crédito tributário, informando que já recolheu o total devido, no valor original de R\$ 12.600,00, acrescido de multas e juros, gerando o recolhimento total de R\$ 18.147,77, em 05.10.2022. (doctº 03).

Com referência a herança, esclarece de que se trata do processo de inventário de nº 068813-39.2000.8.06.0001, com curso na cidade de Fortaleza – CE, domicílio fiscal do espólio de seu Pai-
Juracy Bezerra de Menezes CPF 000.463.293-15, anexando um CD contendo todo o processo.

Explica que, o imposto do ITCMD é devido no município do inventário e da localização dos bens, conforme legislação pertinente foram liquidados conforme consta no processo do inventário. Sendo assim, não reconhece o crédito tributário, por não ser devido ao Estado da Bahia.

Ao exposto e considerando:

- 1- Que a parte do crédito tributário incontroversa, inerente a Doações recebidas, no valor original de R\$ 12.600,00, já foram recolhidos com os acréscimos legais conforme comprovante (doctº 03) e;
- 2- Que o valor de R\$ 17.949,03, não é devido ao Estado da Bahia, inclusive sendo pago conforme consta no processo de inventário, já concluso, conforme pode ser observado nas últimas páginas do processo. Jamais seria concluso processo de inventário sem a comprovação do recolhimento do ITCMD devido.

Apela pela extinção da notificação fiscal em defesa, pela já não mais existência de crédito tributário.

Na informação fiscal à folha 75 do processo, o Notificante faz inicialmente um resumo dos fatos que ensejaram a lavratura da presente Notificação Fiscal e as alegações defensivas.

Sobre as alegações do contribuinte o Notificante informa que na declaração de IR, página 31, no lançamento da transferência patrimonial no valor total de R\$ 512.829,74, estão discriminadas uma transferência no valor de R\$ 180.000,00 – recebida de Bianca São Thiago Bezerra de Menezes, e outra no mesmo valor recebida de Mariana São Thiago Bezerra de Menezes, além de transferências recebidas de Juracy Bezerra de Menezes que totalizam R\$ 152.829,74.

Diz também, que na página 47 foi apresentado DAE cujo pagamento foi confirmado no SIGAT. O valor principal, aplicada a alíquota de 3,5%, corresponde à base de cálculo R\$ 360.000,00 confirmado a alegação de que o imposto sobre as doações foi recolhido.

2.1. Foi simulado o pagamento do imposto, página 73 e o acréscimo moratório foi de R\$ 5.261,50, considerando a ocorrência do fato gerador em 31/12/2017, transcorrido o prazo de 60 meses, os juros médios, mensal foi R\$ 87,69;

2.2. O pagamento foi feito no início de outubro, transcorrido 57 meses, o juro estimado seria de R\$ 4.998,42. Os juros pagos foram de R\$ 3.279,78. Há uma diferença de R\$ 1.718,64 a ser paga.

2.3 No DAE, foi incluída multa de R\$ 2.267,99, que está correta com a redução de 70% da multa.

Informa que, quanto aos valores recebidos de herança, não há documentos relativos ao inventário que permitam identificar o quinhão do Notificado.

Pela procedência parcial da notificação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação com o valor histórico de R\$ 17.949,04.

O Notificado na sua defesa contesta parcialmente a Notificação Fiscal, I) reconhece que os dois valores de R\$ 180.000,00 foram efetivamente doações e faz o recolhimento do ITD no valor original de R\$ 12.600,00, acrescido de multas e juros, gerando o recolhimento total de R\$ 18.147,77, em 05.10.2022. (doctº 03); II) Quanto ao valor de R\$ 152.829,74 diz que é oriundo de herança paternal de Juracy Bezerra de Menezes, CPF 000.463.293-15, vários valores de bens e direitos individualizados que totalizam o valor declarado. Esclarece tratar-se do processo de inventário de nº 068813-

39.2000.8.06.0001, com curso na cidade de Fortaleza – CE, domicílio fiscal do espólio de seu Pai-
Juracy Bezerra de Menezes, não cabendo a cobrança do ITD.

Compulsando os anexos apresentados pela defesa, encontro: I) cópia da Declaração do IRPF exercício 2018 ano-calendário 2017, onde constam os seguintes lançamentos: no campo de Transferências patrimoniais – doações e heranças no valor total de R\$ 512.829,74, assim distribuído 1) dois valores de R\$ 180.000,00 doados por Bianca São Thiago Bezerra de Menezes e Mariana São Thiago Bezerra de Menezes; 2) sete valores totalizando R\$ 152.829,74 tendo como doador Juracy Bezerra de Menezes; 3) no campo de Declaração de Bens e Direitos da DIRPF, constam os mesmos sete lançamentos, informando serem referentes à parte da herança de Juracy Bezerra de Menezes, totalizando o valor lançado no campo de Transferências patrimoniais, sendo que uma parte dos direitos em ações de diversas empresas, foram vendidas no mesmo ano; II) cópia da capa do processo nº 686813-39.2000.8.06.0001/0 referente ao inventário cível de Juracy Bezerra de Menezes, na comarca de Fortaleza, tendo como inventariante José Gilson Bezerra de Menezes; III) cópia de documento de arrecadação do Estado do Ceará, cobrando o ITCD, com data de pagamento em 10/02/2017, no valor de R\$ 16.058,33, em nome do Notificado.

O ITD referente o valor de doação no valor de R\$ 360.000,00 não foi questionado pelo defendant, que inclusive reconhece o débito e faz o recolhimento do valor corrigido, devendo ser homologado o pagamento realizado.

Com relação ao ITD incidente sobre o valor de R\$ 152.829,74, a documentação apresentada pela defesa, não deixam dúvidas que os valores lançados na DIRPF de 2018 do Notificado, refere-se a parte que lhe cabia por direito, do inventário de Juracy Bezerra de Menezes, seu pai, e que o inventário foi realizado no Estado do Ceará, não cabendo ao Estado da Bahia a cobrança do ITD.

Face o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal no valor original de R\$ 12.600,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE PARTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **281392.0435/22-3**, lavrada contra **CARLOS EUGÊNIO FURTADO B DE MENEZES**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.600,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art.13, inciso II da Lei nº 4.826/89 e dos acréscimos legais. Deve ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR